



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO

VISTO

Data:

Nº 09/2019

Secretário

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>21, 05, 2019</u>	<u>17, 09, 2019</u>	<u>12, 09, 2019</u>	<u>23, 09, 2019</u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO</u> <u>UNÂNIME</u>	EF. Nº 144 145

Ementa: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO
DE BARRA DO RIBEIRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Ribeiro referente ao exercício de 2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou por unanimidade e promulga o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO

Art.1º Ficam aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores as contas de Governo do Município de Barra do Ribeiro referente ao exercício de 2016, conforme Parecer Prévio nº 19.947 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 23 de setembro de 2019.


João Francisco Silva Feijó
Vereador Presidente


Eduardo Bischoff
Vereador Vice-Presidente


Claudir Silva
Vereador Secretário



Ofício DG nº 3803/2019
Proc. nº 001269-0200/16-5

Porto Alegre, 17 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Barra do Ribeiro
Av. Visconde do Rio Grande, nº 1690
96790-000 – Barra do Ribeiro – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2016 pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

AVISO:

A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, na forma do Art. 189, Inciso II, do Regimento Interno, informa que estão disponíveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ciência dos interessados e da comunidade, nas suas dependências, em horário de expediente, as Prestações de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, com Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul favorável à aprovação das mesmas.


João Francisco Silva Feijó
Vereador Presidente

PUBLICADO nos termos
da Lei, de 21/05/2015
a 18/06/2019



FILIANO OLIVEIRINHAS COM PARECER DE LEGISLAÇÃO. ANT

meses, começando em junho e terminando em setembro de 2020, antes das eleições municipais. Serão depositados, segundo Leite, além do valor ordinário, R\$ 13,5 milhões mensais às Prefeituras.

O governador gaúcho reafirmou que neste cronograma estão apenas recursos empenhados em orçamentos anteriores e que não foram repassados. Para outra parte do montante, que não foi reservada pelo governo do Estado

organizar um cronograma de pagamento que atenda o melhor", afirmou ele.

ADVOGADO

ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

OAB/R\$ 30.062

CEL.: 51 9986.1110

E-MAIL: ANTONIOSURIS@UOL.COM.BR



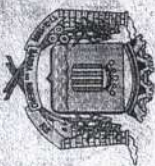
BARRA DO RIBEIRO

RUA DR. JOSÉ MONTAOURY, 193

CEP: 96790-000

FONE/FAX: 51 3482.1359

PUBLICAÇÕES OFICIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Estado do Rio Grande do Sul

Sessão Ordinária do dia
21 de maio de 2019 | Ordem do Dia

PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Nº 001/2019 - Altera o art. 3º da Resolução Legislativa nº 02/2006. (Aprovada por unanimidade)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Estado do Rio Grande do Sul

Aviso

A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, na forma de Art. 189, Inciso II, do Regimento Interno, informa que estão disponíveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ciência dos interessados e da comunidade, nas suas dependências, em horário de expediente, as Prestações de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, com Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul favorável à aprovação das mesmas.

João Francisco Silva Feijó

Vereador Presidente



Processo: 001269-0200/16-5
Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Governo
Órgão/Origem/Ente: PM DE BARRA DO RIBEIRO
Gestor(es)/Interessado(s): Luciano Guimarães Machado Boneberg (Prefeito) e Jorge Bressan (Vice-Prefeito)
Procurador(es): Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290
Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Exercício: 2016
Data da sessão: 18-12-2018
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

PARECER FAVORÁVEL.

O conjunto das falhas apresentadas não macula a globalidade das contas de governo

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos senhores Luciano Guimarães Machado Boneberg e Jorge Bressan, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Ribeiro no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Instrução Técnica da Gestão Fiscal (peça 831216); documentos previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS n.º 1.052/2015, enviados pela Origem (peças 519802, 519806, 519803, 519801, 521495, 521497, 521530 e 940969); Informação do Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG – Relatório de Educação Infantil (peça 815049); Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça 935307); Esclarecimentos do Gestor (peça 1242510); Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 1270287); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (peça 1465598).

1

28/56/54



O Relatório Geral de Consolidação das Contas informa a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM.

DA GESTÃO FISCAL

Item 2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000.

Item 2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

A Defesa do Gestor, em esclarecimentos conjuntos aos itens acima, questiona as exigências da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei Federal n.º 12.527/2011, entendendo que alguns requisitos são dirigidos somente a municípios de maior porte, requerendo, por fim, que seja considerado que a legislação orçamentária se encontra afixada nos murais da municipalidade e disponibilizada na BLM.

Item 5.1- Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0020 e 0040, que não foram pagas dentro do período.

A Defesa do Gestor refere que em virtude do não cumprimento de repasses da União e do Estado do Rio Grande do Sul, certas despesas vinculadas a estes valores não puderam ser pagas.

Entende que não é o empenho que cria a obrigação, pois este é sempre preexistente, podendo, mesmo depois de efetuado, ser cancelado unilateralmente pela unidade orçamentária competente.

Refere que não se pode confundir a geração de novas despesas, sem a consequente previsão de caixa, com as despesas permanentes de caráter continuado ou com pequenas despesas, cuja finalidade e monta, não indicam qualquer risco de comprometimento da gestão futura.



Por fim, disserta sobre restos a pagar e comenta a diferença entre despesas processadas e não processadas, fazendo referência a dispositivos da legislação.

Item 5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observa-se uma Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2016, no valor de R\$ 141.553,95, a qual não se apresentava no encerramento do exercício de 2012, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão. Assim, conclui-se pelo não atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

A Defesa do gestor alega que não houve insuficiência financeira em relação aos recursos 020 (Educação) e 040 (Saúde), alegando que o que ocorreu foi a impossibilidade de transferência do recurso 001 (Livre) das contas do Banco do Brasil (sic), uma vez que poucos dias antes do encerramento do mandato a então secretária da Fazenda Patrícia requereu exoneração do cargo sendo nomeado secretário da Fazenda Cassiano Fernando de Souza, sendo solicitado ao banco a realização com antecedência de novas senhas para novo ordenador de despesas. Todavia, a instituição bancária não forneceu as senhas e com isso impossibilitou as transferências e pagamentos bancários do recurso 001 (Livre) para os recursos 020 (Educação) e 040 (Saúde), ou seja, não foram realizadas as transferências por motivos internos do Banco do Brasil ao deixar de fornecer as senhas requeridas e não por insuficiência financeira.

Além disso, a Defesa refere que foi encaminhado ao gerente da agência do Banco do Brasil relação de credores com seus respectivos valores a receber do Município e solicitado que efetuasse as transferências das contas e os respectivos pagamentos destes credores, não tendo o banco atendido a solicitação e ocasionado a insuficiência financeira nos recursos 020 (Educação) e 040 (Saúde), embora existindo valores suficientes no recurso 001 (Livre) para cobrir todas as despesas e ainda deixar suficiência financeira.

Ressalta que a única situação destacada em nível de falha, é a insuficiência financeira, ao passo que todos os demais indicadores da gestão fiscal do Município, como os Gastos com Pessoal, o Índice de Endividamento Público, as despesas mínimas em Saúde, o Limite de Gastos do Poder Legislativo, a publicação dos relatórios, etc. estão dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação.



Entende que a expressão desequilíbrio financeiro de um exercício deve vir a ser examinado conjuntamente com o próximo exercício, onde a insuficiência financeira de um deverá ser elemento único e exclusivo para inviabilizar a gestão fiscal do próximo.

Alega que no período analisado pela auditoria ocorreram fatos que alteraram significativamente o bom andamento das despesas municipais. A redução dos retornos do FPM e, conseqüentemente, de outros impostos federais e estaduais fez com que o Município tivesse uma redução acentuada em seus retornos, comprometendo o seu planejamento financeiro.

DA INFORMAÇÃO – Relatório da Educação Infantil

O Município de Barra do Ribeiro atendeu 67,92% das crianças de 4 e 5 anos. Ao não universalizar o atendimento educacional nessa faixa etária, o Município descumpriu o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

Em relação às crianças de 0 a 3 anos, diante do baixo índice de atendimento verificado no Município (apenas 24,53% das crianças), entende-se deva o Gestor ser alertado para a necessidade de observância das estratégias previstas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, com vistas ao atingimento de referida meta até o final do decênio.

A Defesa do Gestor aduz que exigir que o Município invista mais recursos financeiros em educação infantil sem considerar condições fáticas locais, tornaria as despesas inócuas e subverteria a ordem constitucional de autonomia municipal, no seu exercício da prerrogativa de legislar e aplicar a política mais adequada localmente sobre a matéria.

Relata que muitas localidades rurais ficam distantes dos núcleos urbanos o que leva as famílias a não aderirem à política em tela, que é facultativa, e que investir recursos escassos da comunidade pode levar a desperdícios.

Afirma que a oferta de vagas somente é obrigatória às crianças de 4 a 17 anos, que as metas estão relacionadas à demanda manifesta e não à demanda potencial, o que considera equivocado, pois a educação infantil não é obrigatória, mas um direito da criança.

Refere que ao Município é assegurada autonomia para determinação da extensão do número de vagas a serem disponibilizadas, alegando o atendimento ao princípio da reserva do possível.



Defende que a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais deverá estar dentro de uma reserva do possível e da sua dependência dos recursos econômicos, posto que a elevação do nível da sua realização estaria sempre condicionada pelo volume de recursos suscetível de ser mobilizado para esse efeito.

Por fim, aduz que os Municípios estão incumbidos de fornecer educação infantil em creches e pré-escola, de acordo com o artigo 11, da Lei federal n.º 9.394/1996 e que a prioridade está claramente descrita na aplicação dos recursos para o ensino fundamental, como vem fazendo o Município.

DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

Item 3.1.1 – Não envio da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências não enviada pelo Gestor.

A Defesa admite o não encaminhamento do documento, e que isso comprova que não há evidências de eventuais diferenças, e, conseqüentemente, não há providências a efetuar, porque o inventário foi realizado, e, diante de tal conferência, permanece hígido.

Item 3.1.2 – Não envio de Declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito não enviada pelo Gestor.

A Defesa manifesta que há responsável específico, cadastrado na Corte, para operação e lançamento de registros de normas na BLM, não sendo possível estender essa responsabilidade ao Gestor principal.

Item 3.1.3 – Não envio dos pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio não foram enviados pelo Gestor. Restando registrado que no Relatório da Equipe de Auditoria, existem falhas apontadas em relação ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, itens 4.2.1 a 4.2.9.

A Defesa alega que, apesar da exigência posta pelo TCE-RS, haveria autonomia dos conselhos para as respectivas manifestações. Portanto, se não se encontram à disposição do Gestor, não tem como proceder a remessa à Corte.



Item 3.1.4 – Da declaração firmada pelo Contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados, em atendimento ao art. 2º, inciso III, alínea “g” da Resolução nº 1.052/2015. Foi declarado no documento que as conciliações bancárias não estão em dia.

A Defesa questiona a responsabilidade do gestor sobre a falha, manifestando que há atribuições do cargo efetivo de Contador para essas atividades.

Item 3.1.5 – Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, em atendimento ao art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.052/2015. O Balanço Patrimonial consolidado e do RPPS trazem saldos devedores nas contas “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais”, contas essas de natureza credora. Além disso, o Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo credor na conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”, cuja natureza da conta é devedora. Tais inconsistências demonstram não atendimento ao PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

O Gestor alega que cumpriu a sua responsabilidade ao encaminhar o documento ao TCE/RS e que, no aspecto formal, foi atendida a Resolução nº 1.052/2015.

Sobre os aspectos contábeis do documento, entende que não pode ser responsabilizado pelos mesmos, pois as informações foram encaminhadas mediante posicionamento da área competente da Municipalidade.

Item 4 – Da Base de Legislação Municipal – BLM. Não foram efetuadas as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM em 2016. Desatendimento da Resolução TCE nº 843/2009 e da Instrução Normativa TCE nº 12/2009.

A Defesa não se manifesta sobre a presente falha.

No que consiste à responsabilidade do senhor Jorge Bressan, Vice-Prefeito de Barra do Ribeiro, não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual não foi intimado.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 10813/2018, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

- 1) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e JORGE BRESSAN, Gestores da PM de BARRA DO RIBEIRO, no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;
- 3) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Início pelos itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria, que por possuírem correlação serão abordados em conjunto, salientando que as irregularidades constatadas referem-se ao descrito no Recibo de Informações nº 11/2016 (peças 581504 e 581507), os quais se referem à falta da prestação de contas e o respectivo parecer prévio relativo ao ano anterior, a falta do PPA, da LDO e da LOA, a falta do registro de competências relativo às informações organizacionais, da existência de histórico de informações, de gravação de relatórios em diversos formatos, de ferramentas de pesquisa e de informações atualizadas, restando claro o descumprimento do contido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

A defesa do Gestor alega que as exigências realizadas pela Equipe de Instrução são maiores que as exigências de exercícios anteriores, entendendo por fim que tais cobranças são dirigidas, somente, a Municípios de maior porte.

Cumpra esclarecer que o Processo de Contas de Governo possui como objeto a análise das contas relativas a exercício financeiro específico, não havendo, portanto, o que comparar entre as Contas de Governo de exercícios anteriores com o atual. A não ser que houvesse alguma questão reflexa apta a impactar as contas do Gestor no exercício ora analisado, ou, ainda, houvesse a constatação de reincidência em ilegalidade. Não sendo o caso dos autos,



não há que se falar em diferenças de análise no comparativo do exercício de 2014 com o de 2016, ora apreciado.

Ainda, tanto a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, quanto a Lei Federal n.º 12.527/2011, em momento algum estabelecem diferenças em sua aplicação relativa ao porte do Município, não havendo sustentação jurídica que fundamente tal argumento.

Diante do exposto, certo de que a transparência é ferramenta essencial para a viabilização do direito fundamental ao acesso à informação, previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIII, o gestor público é obrigado a cumpri-lo de plano, nos moldes do art. 37, parágrafo terceiro, inciso II da mesma carta política, não só por medida mandamental impositiva da lei, mas porque este se constitui em um princípio de Administração Pública, e ao mesmo tempo em meio, que fundamenta a participação do cidadão e o interesse público, motivo pelo qual entendo pela manutenção dos apontes constatados, determinando ao Gestor que adote medidas que visem sanar a irregularidades.

No que se refere ao **item 5.1** que trata dos restos a pagar, sendo consideradas as despesas empenhadas e não pagas, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64, foram levados em conta o valor dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2016, identificando, dentre os mesmos, aqueles que não haviam sido liquidados, e dentre os liquidados, aqueles que não haviam sido pagos durante o exercício de 2016, os quais são demonstrados no quadro a seguir, com as respectivas disponibilidades financeiras, para possibilitar a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LC Federal nº 101/2000:

Em R\$

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	205.085,16	34.964,27	240.049,43	812.618,87	0,00
0020	34.648,71	13.976,85	48.625,56	4.486,51	44.139,05
0031	111.629,69	10.553,04	122.182,73	330.644,88	0,00
0040	215.437,22	5.450,00	220.887,22	123.472,32	97.414,90

Legenda dos códigos dos Recursos Vinculados

0001 Recurso Livre
0020 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
0031 FUNDEB
0040 ASPS – Emenda Constitucional 29 - Saúde

Da análise da tabela acima, conclui-se que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do



mandato, sendo pertinente a manutenção do presente apontamento, determinando que sejam adotadas medidas necessárias para que a falha seja sanada.

Quanto ao **item 5.2** do Relatório de Gestão Fiscal, o apontamento e a conclusão pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do órgão técnico, decorre da constatação de uma insuficiência financeira existente no encerramento do exercício de 2016, no valor de R\$ 141.553,95, composta de restos a pagar processados e não processados.

Inicialmente, como já manifestei em outras oportunidades, o montante de Restos a Pagar Não Processados não se trata de uma despesa líquida e certa, mas sim da destinação orçamentária para que a despesa fosse realizada, eis que diz respeito a despesas não liquidadas, em que os bens ou as mercadorias não foram entregues e os serviços não foram prestados. Neste sentido, não considero adequado considerar tal montante para fins de apuração do desequilíbrio financeiro.

No período de 2012 a 2016, conforme dados extraídos dos Processos de Contas de Governo dos respectivos períodos, atualizados pelo IGP-DI/FGV Médio, foi possível verificar uma situação de desequilíbrio financeiro, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Insuficiência Financeira Atualizada para 2016 (*)			Evolução Anual Restos a Pagar Processados em Relação a 2012 (%) (**)
	Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Total	
2012	0,00	0,00	0,00	-
2013	0,00	0,00	0,00	-
2014	0,00	0,00	0,00	-
2015	0,00	189.437,07	189.437,07	-
2016	122.127,10	19.426,85	141.553,95	-

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2016.

(**) Evolução Anual dos Restos a Pagar Processados. Base fixa: Exercício de 2012.

Porém, o Gestor quando Vice-Prefeito na gestão passada assumiu como Gestor principal a partir do exercício de 2011, sendo necessário considerar-se a situação financeira do Município a partir do exercício de 2010, conforme abaixo descrito:

Exercício	Insuficiência Financeira Atualizada para 2016 (*)			Evolução Anual Restos a Pagar Processados em Relação a 2010 (%) (**)
	Restos a Pagar Processados	Restos a Pagar Não Processados	Total	
2010	809.202,45	113.533,34	922.735,79	-
2011	0,00	0,00	0,00	-100,00-
2012	0,00	0,00	0,00	-

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2016.

(**) Evolução Anual dos Restos a Pagar Processados. Base fixa: Exercício de 2010.



Conforme observado, ao compararmos a insuficiência financeira do exercício de 2010, decorrente dos Restos a Pagar Processados (R\$ 809.202,45), quando passou a ser o Gestor principal no exercício de 2011, com a de 2016 (R\$ 122.127,10), último ano do seu segundo mandato, resta evidente a diminuição de R\$ 687.075,35.

Diante do exposto, apesar de permanecer a insuficiência financeira, através da metodologia acima aplicada, resta evidente o esforço do Gestor em diminuí-la, o que de fato não enseja o parecer desfavorável às contas de governo, porém impõem a manutenção do apontado constatado face ao não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando que sejam adotadas medidas necessárias para retorno ao equilíbrio financeiro por parte do Município.

Sobre a **Análise da Educação Infantil** realizada pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão (descumprimento de metas do PNE), a manifestação do Gestor à oportunidade dos esclarecimentos não afasta o apontado verificado.

Destaque-se que não restou comprovado e esclarecido pelo Gestor o cumprimento do previsto na Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, no que se referente à Meta n.º 1, com suas 17 estratégias.

Sobre o apontado pela equipe de instrução, salienta-se o não oferecimento de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, atingindo a cobertura de 67,92%, bem como apresentou baixo índice de atendimento (24,53%) em creches para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, conforme página 3 da peça 815049.

O *caput* da Meta 1 da aludida Lei Federal, estabelece enquanto dever do administrador público:

(...) universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Cumprir, ainda, que o art. 196 da Constituição Estadual trata a Educação como um direito que nasce a partir da ideia central dos direitos humanos:

Art. 196 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.



Portanto, além de um direito social, a Educação se estabelece como um Direito Humano Fundamental, conforme resta definido na Declaração Universal dos Direitos do Homem,¹ e no Decreto n.º 678/92 que promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Importa referir que tal entendimento vem reforçado por inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, o qual define resolutivo o cumprimento do mandato constitucional, juridicamente vinculante de suma importância a realização de direito fundamental de ordem social, a exemplo do Recurso Extraordinário n.º 410.715-AgR, da relatoria do Min. Celso de Melo.²

A obrigatoriedade da oferta segue reafirmada em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639337/SP, relatado também pelo Ministro Celso de Melo, reiterando a posição do Tribunal Constitucional no sentido de que:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina.

Cumpra esclarecer que a ideia de reserva do possível, citada na decisão anteriormente referida, vem frequentemente associada à alegação de insuficiência de recursos apresentada pelo Estado como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações no campo dos direitos sociais. A invocação da cláusula da reserva do possível serviria como uma escusa, utilizada de forma genérica pelos entes estatais, para não concretizar os direitos sociais.

Porém, convém lembrar que tal teoria, importada da prática verificada no Tribunal Constitucional Federal Alemão desde 1972, e de igual sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), impõe que tal instituto diga respeito à razoabilidade na exigência, ou seja, o que é racional ao indivíduo exigir do Estado e, conseqüentemente, da sociedade, demandando, por conseguinte,

¹ MIRAGEM, Bruno e ZIMMER JÚNIOR, Aloisio. Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 707.

² A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. – Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, artigo 211, §2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo artigo 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.



planejamento e organização do Gestor Público para a satisfação do direito e do interesse público envolvido na satisfação deste direito, não havendo discricionariedade por se tratar de cláusula mandamental constitucional.

Deste modo, a questão da eficácia e da integridade dos direitos sociais, em especial destaque aqui para o direito à educação infantil, é uma prioridade para o Estado, sendo, portanto, razoável, por parte de qualquer cidadão, exigir do Estado seu cumprimento.

Por derradeiro, cumpre apenas salientar que relativamente às crianças de 0 a 3 anos, compreendo ser essencial à realização de levantamento da demanda por creches, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta. Trata-se da estratégia 1.3 do Plano Nacional de Educação, para cuja implementação a estratégia 1.4 previu o estabelecimento, no primeiro ano de vigência do PNE, de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias pelo serviço. Esta última chegou a ser abordada nas Contas de Governo dos Municípios em 2015. Todavia, nos presentes autos, não verifico menção à realização do levantamento de demanda, nem por parte da Equipe de Auditoria, nem do Gestor, sendo essa ação fundamental para o planejamento e a consequente evolução paulatina, até se alcançar o atendimento de no mínimo 50% das crianças em 2024, conforme previsto no artigo 1º, combinado com a meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange às crianças de 4 e 5 anos, o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de universalização do atendimento em pré-escola. Tal dever do Poder Público foi estabelecido em 2009, através da Emenda Constitucional n.º 59, sendo prevista sua implementação progressiva, com prazo final em 2016, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009.

Diante do exposto, mantenho o aponte verificado, determinando ao Gestor que adote medidas efetivas para o atingimento da meta 1 do PNE, cumprindo as estratégias relativas a esta meta, em especial a 1.3. Incorrerá o Gestor, em caso de descumprimento do exposto, na violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009), salientando que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

No que se refere ao **item 3.1.1** da Entrega dos Documentos, cumpre referir que o Inventário de Bens e Valores não foi enviado como estabelece a lei, prejudicando a análise das



contas referente ao exercício de 2016, sendo pertinente salientar o disposto no art. 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução TCE/RS n.º 1.052/2015 desta Casa de Contas.

A Defesa, no entanto, apenas refere que o inventário foi realizado, sem juntar aos autos documento algum que afaste a irregularidade constatada, sendo pertinente a manutenção do aponte, determinando que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

Sobre o **item 3.1.2** da Entrega dos Documentos, o qual versa sobre a negativa de envio da Declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, a Defesa do Gestor, tão somente, refere que não é possível responsabilizar o Gestor principal, havendo responsável específico cadastrado na Corte de Contas.

Diante da inobservância do art. 2º, inciso III, alínea "e" da Resolução TCE/RS n.º 1.052/2015, e da responsabilidade do Administrador ser pessoal, relativamente aos atos e fatos de sua Gestão, nos termos do art. 139 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 70 da Constituição Federal, mantenho o aponte, determinando que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

Quanto ao **item 3.1.3** da Entrega dos Documentos, que trata sobre os pareceres dos conselhos, que por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio, o Gestor admite a falha, mas atribui a mesma aos membros do respectivo conselho.

Diante da inobservância do art. 2º, inciso III, alínea "h" da Resolução TCE/RS n.º 1.052/2015, e da responsabilidade do Administrador ser pessoal, relativamente aos atos e fatos de sua Gestão, nos termos do art. 139 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 70 da Constituição Federal, mantenho o aponte, determinando que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

No que tange ao **item 3.1.4** da Entrega dos Documentos, que trata sobre a declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados, a Defesa do Gestor remete a responsabilidade ao Contador, por possuir este, atribuições específicas para o desempenho de determinadas atividades.

Diante da inobservância do art. 2º, inciso III, alínea "g" da Resolução TCE/RS n.º 1.052/2015, e da responsabilidade do Administrador ser pessoal, relativamente aos atos e fatos



de sua Gestão, nos termos do art. 139 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 70 da Constituição Federal, mantenho o aponte, determinando que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

Sobre o **item 3.1.5** da Entrega dos Documentos, que aborda as demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, o Gestor alega que cumpriu a sua responsabilidade ao encaminhar o documento para análise, cumprindo com o aspecto formal da exigência. No entanto, sobre os aspectos contábeis remete a responsabilidade ao Contador, por possuir este, atribuições específicas para o desempenho de determinadas atividades.

A Instrução Técnica do Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG não referencia atraso na entrega das Demonstrações Contábeis e sim que os demonstrativos contábeis não expressaram corretamente a situação econômica e financeira da Auditada no exercício em análise.

Entendo que não se pode considerar irregular a documentação apresentada no que se refere às Contas de Governo, pois que a normatização desta Casa exige somente a apresentação da documentação, o que está rigorosamente de acordo com a Resolução TCE nº 1.052/2015, motivo pelo qual, voto pelo afastamento do aponte.

No que tange ao **item 4** da Entrega dos Documentos, que trata sobre a negativa das remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado, a defesa não se manifesta a respeito.

Constatada irregularidade quanto a Resolução TCE/RS n.º 843/2009 combinada com a Instrução Normativa n.º 12/2009, mantenho o aponte, determinando que o Gestor adote medidas que visem sanar a irregularidade.

No que consiste à responsabilidade do senhor Jorge Bressan, Vice-Prefeito de Barra do Ribeiro, não foram constatadas irregularidades a seu cargo no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, motivo pelo qual aprovo suas contas.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que o conjunto das falhas apresentadas não macula a globalidade das Contas de Governo do senhor Luciano Guimarães Machado Boneberg, votando pelo parecer favorável às mesmas.



Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos senhores Luciano Guimarães Machado Boneberg e Jorge Bressan, Administradores de **Barra do Ribeiro** no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) pela **determinação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação a todas as inconformidades apresentadas neste Voto;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 001269-02.00/16-5 –
Decisão n. 1C-1.122/2018

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Barra do Ribeiro** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **19.947, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Luciano Guimarães Machado Boneberg** (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659) e **Jorge Bressan, Administradores do Executivo Municipal de Barra do Ribeiro** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;

b) **determinar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação a todas as inconformidades apresentadas no voto do Conselheiro-Relator;**

c) **remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 18-12-2018.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001269-0200/16-5

Órgão: PM DE BARRA DO RIBEIRO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Estilac Martins Rodrigues Xavier

Data decisão: 18/12/2018

Decisão: 1C-1.122/2018

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 05/02/2019, no Boletim nº 133/2019, considera-se publicado na data de 06/02/2019.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

DESPACHO;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO-RS, no uso de suas atribuições legais, na forma o Art. 189, III, encaminha para a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento o processo de Contas de Governo do Poder Executivo desse Município, referente ao exercício 2016 para as providencias regimentais.

Barra do Ribeiro, 21 de maio de 2019.

João Francisco Silva Feijó
Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento.

Apreciando os autos da prestação de contas nº 001269-0200/16-5, e Parecer n.º 19.947, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2016 da gestão do Prefeito Municipal Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, reunidos os Vereadores membros desta Comissão, vislumbra-se que as contas da Gestão do exercício de 2016, foram aprovadas pelo respeitável Tribunal de Contas do Estado.

Sob os olhos destes Edis, os fatos mencionados no Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que teve parecer favorável, não atinge pelo prejuízo para o bom andamento da Administração Pública.

Outrossim, com base nas disposições elencadas no processo de prestação de contas que tramitou no Tribunal de Contas, opinamos pela aprovação das contas com a expedição de Projeto de Decreto Legislativo, bem como, pela imediata disposição das contas do exercício de 2016 na próxima pauta para que seja votado em plenário na próxima Sessão Ordinária.

Nada mais tendo a opinar, subscrevemos o presente.

Câmara Municipal de Vereadores, 04 de junho de 2019.


ATHOS DO AMARAL MAICÁ
Presidente


LUCAS CAMPOS DA SILVA
Secretário


EDUARDO BISCHOFF
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Of.nº 125/2019

Barra do Ribeiro, 01 de agosto de 2017.

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro/RS, no uso de suas atribuições legais, na forma do Art. 187, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem através deste notificar Vossa Senhoria que o Processo de Contas nº 001269-0200/16-5, referente ao exercício de 2016, de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, com PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DAS CONTAS, serão julgadas pelo Plenário deste Poder Legislativo no dia 13 de Agosto do corrente ano, a partir das 19:00h.


Atenciosamente,



João Francisco Silva Feijó

Vereador Presidente

Ilmo.Sr. Dr.
Luciano Guimarães Machado Boneberg
N/C

Recebido em 06/08/2019


EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO/RS

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 37.514, com escritório profissional em Barra do Ribeiro/RS, na Av. Visconde do Rio Grande nº 1357, Bairro Centro, ex-Prefeito de Barra do Ribeiro por 2 mandatos (2011/2012 e 2013/2016), vem dizer e solicitar o que segue:

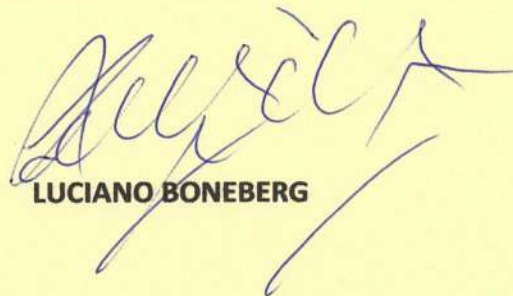
O Requerente recebeu notificação deste Poder informando que o Processo de Contas nº 001269-0200/16-5, referente ao exercício do ano de 2016 enquanto Prefeito, será julgada pelo Plenário deste Poder no dia 13 próximo a partir da 19h.

Ocorre que neste mesmo dia o requerente possui compromisso na cidade de Porto Alegre, possuindo dificuldade em retornar no horário determinado por este Poder Legislativo.

Desta forma, solicita-se a transferência do julgamento destas contas para a próxima sessão legislativa ou outra que assim determinar, pois não haverá prejuízo nenhum para este Poder, tendo em vista que o requerente pretende utilizar a palavra na defesa das referidas contas como determina a legislação.

Pede deferimento.

Barra do Ribeiro, 12 de agosto de 2019.


LUCIANO BONEBERG



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 12 108 2019

Por: fl 12 h 05



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Of.nº 139/2019

Barra do Ribeiro, 10 de setembro de 2019.

Prezado Senhor:

Conforme solicitado por V.S^a, informamos que o Processo de Contas nº 001269-0200/16-5, referente ao exercício de 2016, de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, com PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DAS CONTAS, serão julgadas, impreterivelmente, pelo Plenário deste Poder Legislativo no dia 17 de Setembro do corrente ano, a partir das 19:00h.

Atenciosamente,



João Francisco Silva Feijó

Vereador Presidente

Ilmo.Sr. Dr.
Luciano Guimarães Machado Boneberg
N/C

RECEBI EM 10/09/2019





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento.

Apreciando os autos da prestação de contas nº 001269-0200/16-5 e Parecer n.º 19.947, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2016 da gestão do Prefeito Municipal Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, reunidos os Vereadores membros desta Comissão, vislumbra-se que as contas da Gestão do exercício de 2016, foram aprovadas pelo respeitável Tribunal de Contas do Estado.

Sob os olhos destes Edis, os fatos mencionados no Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que teve parecer favorável, não atingem pelo prejuízo para o bom andamento da Administração Pública.


Outrossim, com base nas disposições elencadas no processo de prestação de contas que tramitou no Tribunal de Contas, opinamos pela aprovação das contas com a expedição de Projeto de Decreto Legislativo, bem como, pela imediata disposição das contas do exercício de 2016 na próxima pauta para que seja votado em plenário na próxima Sessão Ordinária.

Nada mais tendo a opinar, subscrevemos o presente.

Câmara Municipal de Vereadores, 13 de agosto de 2019.


ATHOS DO AMARAL MAICÁ
Presidente


LUCAS CAMPOS DA SILVA
Secretário


EDUARDO BISCHOFF
Relator

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO/RS

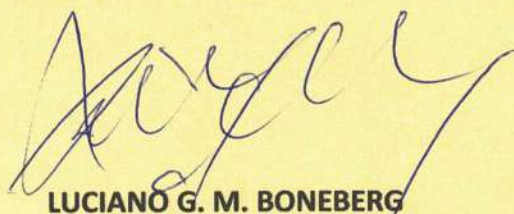
LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, Advogado, inscrito na OAB/RS 37.514, com escritório profissional em Barra do Ribeiro/RS, na Av. Visconde do Rio Grande nº 1357, Bairro Centro, ex-Prefeito de Barra do Ribeiro/RS por 2 mandatos (2011/2012 e 2013/20160), vem dizer e solicitar o que segue:

Conforme Ofício recebido desta Casa, o Processo de Contas nº 001269-0200/16-5, referente ao exercício do ano de 2016 enquanto Prefeito, será julgado por esta Casa no dia de hoje às 19h., conforme já informado com **“PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DAS CONTAS”**.


Desta forma, sabendo da aprovação das referidas contas junto a esta Casa Legislativa conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado e após parecer da Comissão de Orçamento e Finanças informo que abro mão de utilizar a palavra na data de hoje.

Pede deferimento.

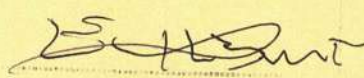
Barra do Ribeiro, 17 de setembro de 2019.



LUCIANO G. M. BONEBERG
Ex-Prefeito de Barra do Ribeiro/RS
Mandatos 2011/2012 e 2013/2016

 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 17.09.2019 18h42 min

por: 

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: PM DE BARRA DO RIBEIRO
Enviado em: 04/10/2019 09:31
Tipo da entrega: INTERNET
Tipo de protocolo: Manifestações processuais
Interessado: Luciano Guimarães Machado Boneberg (522.708.400-97)
Nr. do Protocolo: 252409

Informações sobre a solicitação de protocolo:

Tipo do Processo	Número do processo	Cód. Barras	Local
-	-	-	e-Protocolo

Histórico de Eventos:

Descrição	Data
Protocolo enviado por JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ.	04/10/2019 09:31
Documento (peça nº 2285452) assinado por JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ (JOAO FRANCISCO SILVA FEIJO)	04/10/2019 09:31
Documento de Documentação remetida pela origem (2285452) anexado por JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ	04/10/2019 09:27
Protocolo criado por JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ.	04/10/2019 09:26

Prezado Senhor,

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acusa o recebimento dos presentes documentos (Documentação remetida pela origem) que passam a integrar esta solicitação de protocolo.

Este recibo não garante o aceite do protocolo eletrônico, devendo o interessado acompanhar a análise desta solicitação no sítio institucional do TCERS na Internet.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de Barra do Ribeiro referente ao exercício de 2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou por unanimidade e promulga o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO

Art.1º Ficam aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores as contas de Governo do Município de Barra do Ribeiro referente ao exercício de 2016, conforme Parecer Prévio nº 19.947 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 23 de setembro de 2019.


João Francisco Silva Feijó
Vereador Presidente


Eduardo Bischoff
Vereador Vice-Presidente


Claudir Silva
Vereador Secretário